

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

PEDRO MOREIRA LIMA MIRAGAIA NOGUEIRA

**UMA NOVA PERSPECTIVA DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL ANTE A DIFUSÃO DA INDÚSTRIA 4.0**

São Paulo

2020

PEDRO MOREIRA LIMA MIRAGAIA NOGUEIRA

**Uma nova perspectiva da Previdência Social ante a difusão
da Indústria 4.0**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito

ORIENTADORA: Prof. Dra. Zélia Luiza Pierdoná

São Paulo

2020

PEDRO MOREIRA LIMA MIRAGAIA NOGUEIRA

**Uma nova perspectiva da Previdência Social ante a difusão
da Indústria 4.0**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

1º Membro:

2º Membro:

3º Membro:

Dedico este trabalho à minha mãe, pai,
padrasto, avôs e irmãos

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe e ao meu pai pelo suporte, amor e carinho ao longo de toda a minha vida. Ao meu padrasto pelo incentivo, encorajamento e a excelente revisão. Aos meus irmãos que sempre trouxeram muita alegria aos meus dias.

Ao meu avô Roberto por todo amor e carinho.

À Bruna Lupatini por todo carinho e paciência do mundo ao longo destes anos.

Aos meus amigos Josué Henrique, Igor Unello, Milton Lara e Pedro Sperandio por terem me acompanhado nesta longa jornada.

À minha querida amiga Karla Sarquis, que se tornou uma grande inspiração para mim.

À Professora Zélia Luiza Pierdoná que se dedicou de forma assídua para com seus orientandos.

*“(...)Oh, take your time, don’t live too fast;
Troubles will come and they will pass;
You’ll find a woman and you’ll find love;
And don’t forget, son, there is someone up above”*

(Lynyrd Skynyrd – Simple Man)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é estudar os impactos na previdência social com o advento da indústria 4.0 que tem como pressuposto a implementação da mão de obra automatizada. Para tanto, serão analisados os aspectos essenciais da seguridade social, com enfoque especial na previdência social, sua organização interna, seu financiamento e sua atual situação orçamentária. Posteriormente será traçado um panorama das mudanças causadas pela quarta Revolução Industrial, para que sejam propostas algumas alterações na previdência social tal como se encontra.

Palavras-chave: Previdência social, Indústria 4.0, Seguridade Social, Quarta Revolução Industrial.

ABSTRACT

The objective of this work is the study of the impacts on social welfare with the advent of the industry 4.0, that has as condition the implementation of automatized workforce. For this purpose, will be analyzed the essential aspects of social security, focusing especially on social welfare, its internal organization, its funding and its current budget situation. Subsequently, will be traced an overview on the changes due to the Fourth Industrial Revolution, so that a few modifications on the social welfare could be discussed.

Key-words: Social welfare, Industry 4.0, Social security, Fourth Industrial Revolution.

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	11
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	11
2.2	CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL.....	14
2.3	SAÚDE.....	15
2.4	ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	16
2.5	PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	17
2.5.1	ORGANIZAÇÃO INTERNA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	17
2.5.2	FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	20
3	A SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	24
4	A INDÚSTRIA 4.0 E SEUS IMPACTOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	28
4.1	PANORAMA GERAL DA INDÚSTRIA 4.0.....	28
4.2	O TRABALHO E O TRABALHADOR 4.0.....	30
4.3	AS CONSEQUÊNCIAS DA INDÚSTRIA 4.0.....	31
4.4	PREVIDÊNCIA 4.0.....	32
4.4.1	OS TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA E AS PLATAFORMAS DIGITAIS.....	33
4.4.2	A DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTA EM RAZÃO DA MÃO DE OBRA.....	35
4.4.3	REGIME DE CAPITALIZAÇÃO X REGIME DE REPARTIÇÃO SIMPLES.....	37
4.4.4	A MICRO EMPRESA E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMO ALTERNATIVA AO AVANÇO DA TECNOLOGIA.....	41
5	CONCLUSÕES.....	45
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O ser humano é um animal singular, que tem marcado em sua história inúmeras superações, sejam sociais, econômicas, políticas, mas sem dúvida aquela que mais causou impacto foi o avanço e a desenvoltura na seara da tecnologia, aspecto esse que ganhou inclusive espaço na literatura e posteriormente no cinema, merecendo inclusive, uma categoria própria, a chamada Ficção Científica, por volta do século XIX, em meio à revolução industrial.¹

Com a difusão da Ficção Científica na literatura e posteriormente no cinema, temas como a ética, os limites da tecnologia, guerras e privacidade foram extremamente explorados através do referido gênero que, de certa forma, funcionou como uma espécie de “*memento mori*”, dado que serviu de alerta para a sociedade, tentando sempre estabelecer um limite para a revolução tecnológica.

O presente trabalho não é diferente, posto que traz em pauta justamente a tecnologia, tema este já explorado por tantos outros. No entanto, diferentemente daqueles, isso não se trata da ficção, mas sim de realidade.

O assunto a ser analisado será a implementação da automação no mercado de trabalho, os impactos na previdência social e as suas reverberações na seguridade social como um todo.

Para tanto, será tratado o histórico da seguridade social, o seu surgimento e sua desenvoltura ao longo da história, até chegar na atualidade, para a partir de então, apresentar o modelo proposto na Constituição Federal de 1988.

Portanto, abordaremos os aspectos essenciais da seguridade social, evidenciando cada uma das três unidades que a compõe, a saúde, a assistência e a previdência social. Como o enfoque é justamente na previdência, será desenvolvido cada aspecto de sua composição, as leis atinentes a esta, a sua organização interna e o seu financiamento.

A preocupação atual e futura com a previdência social advém do fato de que chegamos ao ponto em que a força de trabalho vem sofrendo mudanças significativas. Para muitas atividades a mão de obra humana vem a ser dispensável e, apesar do enfoque desta monografia ser o Brasil, o fenômeno é mundial.

Alguns países vêm discutindo novas formas de tributação, enquadrando as empresas possuidoras de mão de obra mecanizada em um novo grupo de contribuintes, com o intuito de arrecadar e financiar suas respectivas previdências sociais. No Brasil, conforme se verificará, a

¹ DA SILVA, Alexander Meireles. O admirável mundo novo da República Velha: o nascimento da ficção científica brasileira. Eutomia, v. 1, n. 02, 2008. p. 2.

constituição fornece meios alternativos de tributação, tornando desnecessária a criação de um novo tributo. Porém é preciso aperfeiçoamentos na legislação até então existente.

É evidente que temas referentes à previdência social ocuparam as capas e pautas de todos os noticiários em 2019, uma vez que a reforma da previdência foi, sem dúvida, a mudança legislativa que mais tomou tempo, debate, ponderação e discussão por parte do governo no referido ano. A questão havia se tornado uma corrida contra o tempo, posto que restava pouco para que o governo ficasse imobilizado, caso mantivesse os padrões anteriores para a previdência social.

Em que pese as inúmeras horas de discussão para aprovação da reforma da previdência, a solução encontrada é, sem dúvida, imediatista, dado que soluciona, por hora, um problema que tende a retornar. É o que na expressão popular chamam de “empurrar com a barriga”. Porém temas polêmicos e desgostosos terão de ser enfrentados cedo ou tarde e um deles é justamente o tratado nesta monografia.

Apesar da previdência social dedicar-se a um aspecto mais restrito, quando não respeitado o seu orçamento, são afetados os outros pilares da seguridade social (saúde e assistência social). Portanto, o impacto não será restrito, haverá reverberações em toda a sociedade, daí a necessidade de introduzir e aprimorar o tema, para que, quando necessário, tenhamos as melhores opções e soluções.

Insta ressaltar que o presente trabalho não tem o enfoque de promover a solução do caso, mas sim de instigar e encorajar a discussão sobre o cenário problemático que paira sobre a previdência social. Países ao redor do mundo, principalmente os europeus, já têm tomado a frente e vem discutindo o tema, pois quanto antes adotadas as medidas necessárias, mais dissolvidas ao longo do tempo e menos drásticas poderão ser. No entanto, no Brasil o debate ainda é tímido, sequer foi cogitada sua discussão em meio a reforma da previdência ocorrida em 2019. Porém, cedo ou tarde teremos de enfrentá-la.

2 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Este capítulo será dedicado à apresentação da evolução histórica da seguridade social. Posteriormente, será apresentada a estrutura da seguridade social na Constituição Federal, para, então, desenvolver cada um dos seus três pilares.

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

É da natureza do animal a preocupação com as adversidades da vida e da natureza. Por meio de qualquer fonte, seja filme, documentário ou livro, nota-se o instinto animal para estocar alimentos como forma de garantir sua fonte de sustento durante as fases mais difíceis do ano. Não há dúvidas de que o ser humano é um animal, mas o que nos diferencia dos outros é o grau de complexidade do nosso sistema protetivo².

O menor e mais antigo núcleo de proteção social é, sem dúvida, a própria família que, diferentemente dos outros animais, favoreceu a criação de laços sociais fortíssimos, de forma que os mais aptos saíam para caçar enquanto os idosos e os menos avantajados se encarregavam da criação da prole.³

Conforme a sociedade foi evoluindo, assim como o grau de complexidade da vida humana, a família tornou-se insuficiente para atender todos os anseios sociais, pessoas acabavam ficando privadas do acesso ao mínimo para sua subsistência. Surge então, a necessidade de auxílio externo, a primeira forma de assistência pública surgiu em forma de caridade, muitas vezes conduzida pela Igreja.⁴

Posteriormente, no ano de 1601 na Inglaterra, por meio da promulgação do *Act of Relief of the Poor* – Lei dos Pobres, houve a desvinculação do auxílio ao necessitado da noção de caridade. A referida Lei reconhece a responsabilidade do estado em auxiliar os necessitados, no entanto, a administração do fundo ainda cabia à Igreja.⁵

Em concomitância com a promulgação da Lei dos Pobres, surgiram os primeiros grupos de mútuo, como forma de garantir algum tipo de amparo aos familiares e aos próprios integrantes de uma categoria, em caso de doença ou morte, de forma semelhante aos seguros de vida atualmente.⁶

² IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 23. ed. Niterói: Impetus, 2018. Pg. 1.

³ HARARI, Yuval Noah. Sapiens: Uma Breve História da Humanidade. 19. ed. Porto Alegre: L&pm, 2015. p. 18.

⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 29.

⁵ *Ibidem*, p. 30.

⁶ SANTOS. *Op. cit.*, p. 30.

Conforme o tempo foi passando, o mútuo se aperfeiçoou e, com o auxílio do seguro fundado no Direito Civil tal como é hoje, surge um novo instrumento garantidor de proteção. Ao longo do tempo, surgiram inúmeras formas de se garantir a preservação das pessoas e de seus bens que inicialmente se deu com o seguro marítimo, visando dar maior amparo aos comerciantes, passando para seguros de vida, invalidez, doenças, acidentes e etc.⁷

No entanto, o seguro decorria de contrato, ou seja, dependia de manifestação de vontade das partes, além do fato de que poucas pessoas poderiam arcar com os custos da proteção securitária. Sendo assim, não prestava para grande parte da massa assalariada - os maiores necessitados de proteção.

Com o surgimento do Estado Liberal - no qual o governo era visto como um mal necessário e, por conta disso, deveria intervir o mínimo possível na sociedade - ficou claro que frente às desigualdades extremas seria impossível a ascensão social daqueles que se encontravam na base da cadeia social, ou seja, o referido sistema servia como forma de perpetuação das mesmas pessoas no topo da cadeia social.

Somente por meio de políticas que visavam a isonomia e a autodeterminação do indivíduo é que poderiam ser vislumbrados os valores pregados pelo Estado Liberal, tais como a liberdade, sucesso profissional e bem estar-familiar como consequência da dedicação e do mérito individual⁸, valores estes que foram incessantemente deturpados como forma de controle social, criando uma ilusão para as mazelas da sociedade.

O rumo da seguridade social começa a sofrer maiores mudanças com o surgimento da sociedade industrial⁹. Em meio a este período os acidentes decorrentes do manuseio do maquinário eram uma realidade, a insegurança permeava a vida dos trabalhadores que dependiam da renda do trabalho para a subsistência de sua família, daí a necessidade de cuidado com sua integridade física, tendo em vista que a mão de obra neste período era praticamente descartável.

Foi em 1883, na Prússia, com a Lei do Seguro Doença que foi criado o Seguro de Enfermidade como resultado da proposta de Bismarck para o programa social, este é o primeiro plano de previdência social que se tem notícia, daí em diante ganha força a ideia de seguro social obrigatório e não mais restrito àqueles que poderiam arcar com os custos¹⁰.

⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquemático*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 30.

⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 23. ed. Niterói: Impetus, 2018. p. 3.

⁹ *Ibidem*, p. 3.

¹⁰ SANTOS, *op. cit.*, p. 31.

Em consequência à obrigatoriedade, o seguro social passa a conferir um direito subjetivo ao trabalhador, além disso a organização e administração passa a ser dos Estados, já o custeio passa a ser distribuído entre os empregadores, empregados e Estados. Neste período, o seguro social funcionava como elemento de distribuição de renda, de forma a permitir e incentivar o consumo.¹¹

Foi em 1919, por meio do Tratado de Versalhes que surgiu o primeiro compromisso para criar e universalizar a proteção aos trabalhadores. Com a fundação do *Bureau International Du Travail* – Repartição Internacional do Trabalho, foram realizadas inúmeras conferências que tiveram como consequência a primeira recomendação para seguro-desemprego. Posteriormente estendida aos trabalhadores da agricultura, mais tarde alongou-se as recomendações para o seguro-doença, seguro por velhice, invalidez e morte. Por fim, estabeleceu-se uma regulamentação para o seguro-desemprego.¹²

Sucessivamente, em meio à Segunda Guerra Mundial, o conceito de proteção social sofreu uma guinada. Observou-se a impossibilidade do amparo se restringir apenas ao trabalhador, a mentalidade muda no sentido de reconhecer o alcance a todos aqueles que se encontravam em situação de necessidade.

Em 1942, na Inglaterra, surge o chamado Plano Beveridge que, preocupado com a restrição do seguro social ao atendimento das necessidades sociais se dar apenas àqueles com contrato de trabalho, objetivou incluir no espectro da proteção social todos aqueles em situação de necessidade¹³. Trouxe ainda uma visão de cuidado com a família dos trabalhadores, de forma a protegê-las mais assiduamente¹⁴.

Já em 1944, na conferência da OIT, o resultado foi a Declaração de Filadélfia que estendeu a proteção a todos os trabalhadores e suas famílias, incluindo os rurais e autônomos.¹⁵

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, ficou reconhecida a necessidade de um sistema de seguridade social. Posteriormente, em 1952, durante a 35ª conferência da OIT, foi aprovada a “Norma Mínima em Matéria de Seguridade Social”. Apesar das intenções de promoção do bem estar social, nem todos os países puderam seguir o padrão

¹¹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 31.

¹² *Ibidem*, p. 33.

¹³ BOSCHETTI, Ivanete. *Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação*. p. 2.

¹⁴ SANTOS, *op. cit.*, p. 34.

¹⁵ SANTOS, *op. cit.*, p. 35.

vislumbrado, porém a importância residiu no objetivo traçado mundialmente de garantir cada vez mais padrões mínimos para sobrevivência e autodeterminação dos indivíduos.¹⁶

A seguridade social, diferentemente da noção de seguro social, que visa indenizar o indivíduo pelos danos sofridos, tem como objetivo promover o mínimo de subsistência digna ao indivíduo, meramente pelo fato deste ser humano.¹⁷

Diante do exposto, o panorama do surgimento e da desenvoltura da seguridade social é importante para notar as barreiras transpostas ao longo dos anos e os rumos adotados nas sociedades que se sucederam ao longo da história para, quem sabe, permita extrair algum conhecimento destas experiências históricas. A conjuntura atual vem indicando a adoção de uma nova postura, uma vez que a força de trabalho vem sofrendo mudanças. Para muitas atividades a mão de obra humana vem a ser dispensável e, apesar do enfoque desta monografia ser o Brasil, o fenômeno é mundial.

Não sabemos o que se sucederá. No entanto, por meio deste estudo, será contextualizada a previdência social, iniciando pelo conceito de seguridade social, passando por todos os seus pilares, para que, com alguma sorte, seja permitido o debate em torno do futuro da previdência social.

2.2 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social, inserida dentro do título VIII da Constituição Federal, introduz a Ordem Social, tendo suas diretrizes dispostas nos artigos 193¹⁸ e 194¹⁹ do referido diploma, reunindo como prioridades o trabalho, o bem estar e a justiça social.

¹⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 35.

¹⁷ SANTOS, *op. cit.*, p. 35.

¹⁸ Art. 193: A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

¹⁹ Art. 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados

No segundo capítulo do referido título está inserida a seguridade social e, diante da infinidade de preceitos atrelados a esta, vale a tentativa de condensá-los em um único conceito:

[...] a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.²⁰

Diante do exposto, aufere-se que a seguridade social é o caminho para atingir os preceitos idealizados pela Ordem Social. Sendo assim, a seguridade social pode ser visualizada como um grande barco que abarca três subsistemas, sendo estes a saúde, previdência e assistência social, institutos estes que serão desenvolvidos individualmente nos próximos pontos.

2.3 SAÚDE

A saúde é um segmento da seguridade social. As ações da referida área são de responsabilidade dos três entes federativos que as executam por meio do Sistema Único de Saúde (SUS)²¹. Há de se ressaltar que este subsistema possui o escopo mais amplo da seguridade social, tendo em vista que não possui qualquer restrição daqueles que podem se valer de seus serviços, ou seja, independe da pessoa e renda, conforme disposição do artigo 196 da Constituição Federal²². Já não se pode dizer o mesmo dos outros institutos.

O Sistema Único de Saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social além dos recursos provindos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme determina o artigo 198, §1º e 2º, incisos I, II e III da Constituição Federal²³. O montante destinado ao SUS, de acordo com a receita estimada, fornece os recursos necessários à

²⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 23. ed. Niterói: Impetus, 2018, p. 5.

²¹ Sistema único de Saúde (SUS): estrutura, princípios e como funciona. Ministério da Saúde, disponível em: <<http://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude>> Acesso em: 11 de jun. 2020.

²² Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

²³ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela Direção Nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, observando as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 31 da Lei 8.080/90²⁴).²⁵

2.4 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social, por determinação do artigo 203 da Constituição Federal²⁶, será prestada a quem dela necessitar, ou seja, visa proteger as pessoas que se encontram em situação de necessidade social, descobertas pela proteção previdenciária e pela assistência familiar.

O referido subsistema da seguridade social tem como objetivos aqueles descritos nos incisos do artigo 203 da Constituição Federal, sendo estes a proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de promover a própria manutenção ou de tê-la garantida por sua família.

Desta forma, a assistência social vem com o propósito de preencher as lacunas deixadas pela previdência social, tendo em vista que não compete a esta a manutenção de pessoas carentes, mas tão somente aqueles que contribuem para o sistema. Por conta disso, a assistência social é definida como atividade complementar à previdência social.²⁷

A Constituição determina em seu artigo 204²⁸ que as ações governamentais nesta área deverão ser prestadas com a utilização dos recursos adquiridos por meio da arrecadação da

²⁴ Art. 31: O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

²⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 23. ed. Niterói: Impetus, 2018. p. 9.

²⁶ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

²⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 23. ed. Niterói: Impetus, 2018. p. 13.

²⁸ Art. 204: As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

seguridade social, com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais, bem como as entidades beneficentes e de assistência social.

Em seu parágrafo único ainda é trazida a faculdade aos Estados e Distrito Federal de vincularem o programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua renda líquida, sendo vedada a aplicação destes recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviços de dívida ou qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. Desta forma, os referidos recursos ficam atrelados às ações sociais previstas.

2.5 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os próximos subitens serão destinados ao aprofundamento do último pilar da seguridade social, a previdência social. Serão apresentadas as temáticas relativas à sua organização interna e o seu financiamento, conforme estabelecido na Constituição Federal.

2.5.1 ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social, subsistema da seguridade social, tem destinação específica aos trabalhadores e seus dependentes, tendo como objetivo a garantia de recursos para as situações nas quais o empregado se encontra impossibilitado de fazê-lo, em razão de incapacidade real ou presumida, para que se mantenha o nível econômico/financeiro daqueles que vivem do fruto do trabalho.

Desta forma, há um requisito obrigatório para enquadramento na previdência social, a contribuição por parte do trabalhador, ou seja, tem como pressuposto o exercício de atividade remunerada e a contraprestação por parte deste para que se tenha acesso aos benefícios.

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Quanto a sua organização, a previdência social pode ser subdividida em proteção obrigatória e complementar. A primeira, por sua vez, subdivide-se em Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sendo esta arrecadada pela Receita Federal do Brasil e os benefícios administrados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), quanto a regulação, esta encontra respaldo no *caput* do artigo 201 da Constituição Federal²⁹.

A outra subdivisão da proteção obrigatória é o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS) prevista no artigo 40 da Constituição Federal³⁰, sendo dirigido apenas aos servidores públicos titulares de cargos efetivos. Este regime, antes da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 poderia ser criado por cada ente federativo para seus respectivos servidores, caso contrário, integrariam o Regime Geral. Posteriormente à referida Emenda, a instituição do regime se tornou obrigatória, por determinação do artigo 149, §1º da Constituição Federal³¹.

Os servidores públicos que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, possuíam direito à aposentadoria igual à última remuneração, enquanto aqueles que ingressaram após a referida emenda, passaram a ser calculados com base na média dos rendimentos.

Com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, os entes federativos puderam adotar para o regime previdenciário de seus servidores o mesmo limite de proteção do RGPS, desde que instituassem a previdência complementar aos seus servidores. Por determinação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 que deu nova redação ao artigo 40, §2º da Constituição Federal³², os benefícios não poderão ser inferiores ao salário mínimo e nem superiores ao limite adotado pelo RGPS.

Com relação aos servidores militares, o regime destes são uma exceção ao Regime Geral e ao Regime dos Servidores Públicos, tendo em vista que as regras reguladoras do referido

²⁹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

³⁰ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

³¹ § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

³² § 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

regime estão no ordenamento infraconstitucional. Os militares da União contribuem apenas para as pensões destinadas aos seus dependentes.³³

Quanto ao Regime Geral, este se aplica a todos os trabalhadores, exceto, como já explanado anteriormente, aos servidores públicos protegidos por regime próprio, bem como aos militares.

O Regime Geral, por disposição do artigo 201 da Constituição Federal, denomina os trabalhadores de “segurados obrigatórios”, tendo em vista a obrigatoriedade de contribuição daqueles que exercem atividade remunerada. Em se tratando de “segurados obrigatórios”, estes, segundo os incisos I, II, V, VI e VII previstos artigo 11 da Lei 8213, se subdividem em cinco grupos: empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais (trabalhadores por conta própria e empregadores) e segurados especiais (pequenos agricultores e pescadores artesanais)³⁴.

Desta forma, todos aqueles que exercem atividade remunerada e não se enquadram nas hipóteses do regime próprio dos militares ou dos servidores públicos, estarão inseridos, necessariamente, dentro de uma das subdivisões dos “segurados obrigatórios”.

Apesar dos trabalhadores inclusos no Regime Geral estarem introduzidos em um mesmo gênero (“segurados obrigatórios”), dos quais se subdividem em cinco espécies, a legislação prevê tratamentos distintos entre estes. Toma-se como exemplo a contribuição previdenciária paga pelo empregado (com vínculo empregatício), empregado doméstico e para o trabalhador avulso, cuja alíquota antes da Emenda Constitucional 103 de 2019 era de 8, 9 ou 11% sobre os rendimentos. Posteriormente, no artigo 28³⁵ da referida Emenda, os benefícios passaram a ser calculados por meio de alíquotas progressivas que variam conforme a base de cálculo aumenta. Para o contribuinte individual é, em regra, de 20%, no entanto, a alíquota

³³ PIERDONÁ, Zelia Luiza. A previdência social brasileira e sua (in)adequação para enfrentar os impactos decorrentes da implementação das novas tecnologias nas relações de trabalho. In: Maria Yolanda Sánchez-Urán Azaña; Maria Amparo Grau Ruiz; Bruno César Lorencini; José Carlos Francisco. (Org.). *Nuevas tecnologías y derecho: retos y oportunidades planteados por la inteligencia artificial y la robótica* p. 166ed. Curitiba: Juruá Editorial, 2019, v. 1, p. 6.

³⁴ PIERDONÁ, Zelia Luiza. A previdência social brasileira e sua (in)adequação para enfrentar os impactos decorrentes da implementação das novas tecnologias nas relações de trabalho. In: Maria Yolanda Sánchez-Urán Azaña; Maria Amparo Grau Ruiz; Bruno César Lorencini; José Carlos Francisco. (Org.). *Nuevas tecnologías y derecho: retos y oportunidades planteados por la inteligencia artificial y la robótica* p. 166ed. Curitiba: Juruá Editorial, 2019, v. 1, p. 6.

³⁵ Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

poderá, em alguns casos, ser de 5% ou 11%, mas este contribuinte não fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição que com o advento da Emenda Constitucional passou a não existir mais e o valor do benefício será de um salário mínimo. Há de se ressaltar ainda que, caso o contribuinte individual preste um serviço a uma empresa, a alíquota a ser recolhida será de 11%.³⁶

Já em relação ao segurado especial, a contribuição incide sobre o resultado da comercialização da sua produção. O benefício deste grupo corresponde ao limite mínimo da proteção previdenciária (um salário mínimo), sendo que não usufrui da aposentadoria por tempo de contribuição que, após a referida emenda passou a não existir mais.

A legislação brasileira ainda prevê o segurado facultativo, aquele que não exerce atividade remunerada, não havendo qualquer pré-requisito para inscrição no referido regime, salvo o fato de ser maior de 16 anos e que recolha as contribuições correspondentes para o Regime Geral de Previdência Social. As restrições aos segurados facultativos são as mesmas aplicáveis aos contribuintes individuais.

A Constituição Federal ainda prevê, em seu artigo 202³⁷ (para o RGPS) e artigo 40, §14³⁸ (para o RPPS), a previdência complementar. Esta vem para garantir a manutenção do padrão econômico do contribuinte após sua aposentadoria, tendo em vista que a previdência obrigatória possui um teto máximo. Desta forma, destina-se àqueles que recebem remunerações acima do teto previdenciário.

A previdência complementar é organizada de forma autônoma em relação à obrigatória, sendo esta facultativa e o regime financeiro é de capitalização. Possui natureza privada, no entanto é normatizada e fiscalizada pela União, podendo ser operada por entidades fechadas ou abertas.³⁹

2.5.2 FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

³⁶ *Ibidem* p. 6.

³⁷ Art. 202: O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

³⁸ § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

³⁹ PIERDONÁ, Zelia Luiza. A previdência social brasileira e sua (in)adequação para enfrentar os impactos decorrentes da implementação das novas tecnologias nas relações de trabalho. In: Maria Yolanda Sánchez-Urán Azaña; Maria Amparo Grau Ruiz; Bruno César Lorencini; José Carlos Francisco. (Org.). *Nuevas tecnologías y derecho: retos y oportunidades planteados por la inteligencia artificial y la robótica* p. 166ed. Curitiba: Juruá Editorial, 2019, v. 1, p. 7.

A Constituição Federal de 1988 reservou em seu artigo 149⁴⁰ a competência para instituir contribuições sociais única e exclusivamente à União. A única exceção se encontra no parágrafo primeiro do referido artigo, na qual os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir as contribuições destinadas aos seus servidores. Após a Emenda Constitucional 103 de 2019 a possibilidade tornou-se uma exigência.

A natureza jurídica tributária das contribuições sociais é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como sendo uma espécie autônoma de tributo⁴¹, em razão de sua destinação constitucional, uma vez que possuem como pressuposto o atendimento das finalidades indicadas na Constituição Federal, diferentemente dos impostos que são tributos não vinculados, por força do princípio da não afetação previsto no artigo 167, inciso IV da Constituição Federal⁴².

Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social tem como patrocinadora a sociedade como um todo, que contribui para o referido sistema de forma direta e indireta.

A forma direta ocorre por meio do pagamento das contribuições sociais previstas nos artigos 195 e 239 da Constituição.

Já a forma indireta, é financiada por meio da destinação dos recursos provenientes dos orçamentos fiscais de cada um dos entes federativos (União, Estados e Municípios), especialmente os oriundos da receita de impostos, conforme determina o artigo 198, §2º da Constituição Federal, em relação à saúde e, o parágrafo único do artigo 204, em relação à assistência social.⁴³

⁴⁰ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

⁴¹ PIERDONÁ, Zelia Luiza. As contribuições previdenciárias da empresa sobre a folha e do trabalhador no contexto das contribuições de seguridade social. In: Nélia Cristina dos Santos. (Org.). Temas de direito tributário: estudos em homenagem a Eduardo Bottallo. 1ed.São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1, p. 442.

⁴² Art. 167: São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

⁴³ PIERDONÁ, Zelia Luiza. A previdência social brasileira e sua (in)adequação para enfrentar os impactos decorrentes da implementação das novas tecnologias nas relações de trabalho. In: Maria Yolanda Sánchez-Urán Azaña; Maria Amparo Grau Ruiz; Bruno César Lorencini; José Carlos Francisco. (Org.). Nuevas tecnologías y derecho: retos y oportunidades planteados por la inteligencia artificial y la robótica p. 166ed.Curitiba: Juruá Editorial, 2019, v. 1, p. 8

Além das contribuições já mencionadas, a Constituição Federal em seu artigo 195, §4^o⁴⁴ permite a instituição de outras fontes de custeio destinadas à seguridade social, no entanto, por determinação constitucional, é necessário observar o disposto no artigo 154, inciso I⁴⁵, ou seja, é necessário a instituição desta nova fonte por meio de Lei Complementar.⁴⁶

Para o financiamento da seguridade social, a Constituição Federal prevê sete contribuições, sendo seis enumeradas no artigo 195 (contribuição da empresa sobre a folha de salário e demais rendimentos pagos a pessoas físicas, mesmo que não haja vínculo empregatício; contribuição da empresa sobre a receita ou faturamento; contribuição da empresa sobre o lucro; contribuição do trabalhador e dos demais segurados; contribuição sobre a receita de concursos e prognósticos e, contribuição do importador de bens ou serviços do exterior) e uma prevista no artigo 239 do mesmo diploma (contribuição para PIS/PASEP, a qual incide, em regra, sobre a receita ou faturamento das empresas).⁴⁷

Dentre as referidas contribuições, a da empresa sobre a remuneração do trabalho e a contribuição dos trabalhadores são destinadas exclusivamente para o financiamento do Regime Geral da Previdência Social para o pagamento de benefícios previdenciários e, por esse motivo, são denominadas “contribuições previdenciárias”. A contribuição para o PIS/PASEP, também paga pelos empregadores, destina-se ao pagamento do seguro-desemprego (prestação previdenciária, nos termos do art. 201, III da Constituição Federal), abono e uma parcela dos recursos é destinada para programas de desenvolvimento econômico.

Portanto, as referidas contribuições destinam-se exclusivamente ao financiamento da previdência social. Restam ainda quatro (da empresa sobre a receita ou faturamento, da empresa sobre o lucro, sobre a receita de concursos e prognósticos e sobre a importação de bens e serviços) que financiam a seguridade social como um todo, ou seja, destinam-se ao custeio da previdência, assistência e saúde.

⁴⁴ § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

⁴⁵ Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...)

⁴⁶ Há de se ressaltar que não há hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária, a diferenciação é resultado da dificuldade em sua aprovação, sendo a Lei Complementar mais rija, tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 69 determina que o quórum para sua aprovação é de maioria absoluta, enquanto para a Lei Ordinária, basta a maioria simples, conforme preceitua o artigo 47 do mesmo diploma.

⁴⁷ PIERDONÁ, *op. cit.*, p. 8

Quanto à contribuição dos servidores públicos e às contribuições dos entes federativos sobre a remuneração de seus servidores, estas possuem suas receitas vinculadas ao financiamento dos respectivos regimes previdenciários.

Dessa forma, duas das contribuições destinadas à seguridade social são direcionadas exclusivamente à previdência social além da parcela do PIS/PASEP destinada ao pagamento do seguro-desemprego, de forma a proteger o trabalhador e seus dependentes no caso de incapacidade laboral, substituindo o rendimento do trabalho por benefícios previdenciários. Diante do exposto, lhe é conferida a característica “profissional”, e a “contributiva” decorre da necessidade de contribuição direta dos trabalhadores.⁴⁸

A lógica do subsistema previdenciário decorre do fato de ser profissional/contributivo que, no caso dos trabalhadores, é a melhor forma de relacionar o benefício a ser pago ao seu rendimento mensal⁴⁹. O trabalhador recolhe a contribuição com base em sua remuneração e os benefícios previdenciários são calculados sobre os rendimentos que serviram como base para as contribuições.

Desta forma, o benefício a ser pago ao trabalhador representa a média dos rendimentos do trabalhador ao longo de sua vida laboral, de forma a garantir a manutenção do mesmo nível econômico de quando trabalhava.

A Constituição Federal toma como base o “trabalhador” em sentido amplo, ou seja, abrange todas as formas de prestação de serviço, tendo em vista que para fazer jus às prestações previdenciárias, é necessário a contribuição por parte do trabalhador. Diante disso, independente da forma e do serviço prestado, todos os trabalhadores devem contribuir para o referido sistema.

Conforme verificado, a base de cálculo para as contribuições previdenciárias é a remuneração do trabalho, motivo pelo qual se insurge a preocupação principal desta Monografia, sendo que, caso haja uma redução considerável nos postos de trabalho em razão da implementação das novas tecnologias no mercado de trabalho, conseqüentemente, haverá redução no ingresso de contribuições previdenciárias que levará a uma maior utilização dos recursos das outras áreas da seguridade social, de forma a comprometer o equilíbrio da seguridade social como um todo (previdência social, assistência social e saúde).

⁴⁸ PIERDONÁ, *op. cit.*, p. 9.

⁴⁹ Para aqueles que ultrapassarem o teto da previdência, há a opção de aderirem à previdência complementar.

3 A SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SEGURIDADE SOCIAL

Conforme demonstrado anteriormente, inserido dentro das contribuições sociais há, duas contribuições que se destinam exclusivamente para o financiamento da seguridade social: a contribuição da empresa incidente sobre a folha de salários⁵⁰ e a contribuição do trabalhador sobre a remuneração⁵¹. Além destas, uma parcela do PIS/PASEP é utilizada para o financiamento do seguro-desemprego⁵².

Por terem destinação exclusiva, constituem a principal fonte de custeio da previdência social, cuja função é a proteção do trabalhador e seus dependentes, nas situações de incapacidade laboral.

Como forma de elucidação da importância das contribuições destinadas à previdência social e o peso da empregabilidade, a alíquota incidente sobre a remuneração do empregado, após a Emenda Constitucional 103 de 2019, varia entre 7,5, 9, 12 ou 14%, enquanto a empresa recolhe 20% sobre a sua folha de salário. Além disso, recai sobre a empresa a porcentagem de 1, 2 ou 3% sobre sua receita operacional para o financiamento do seguro-desemprego.⁵³

A legislação brasileira ainda prevê que caso o trabalhador por conta própria preste algum serviço para determinada empresa, este deve recolher uma alíquota de 11% sobre o serviço prestado e a empresa recolhe ainda uma alíquota de 20% correspondente ao valor pago pelo serviço. Ademais, desde 2003, a empresa deve reter a contribuição a ser paga pelo trabalhador, na tentativa de evitar eventual falta de recolhimento da referida contribuição por parte do prestador de serviço.⁵⁴

O problema surge quando o trabalhador por conta própria presta serviços a pessoas físicas, caso este em que o próprio trabalhador deverá fazer o recolhimento da referida contribuição, o que muitas vezes não ocorre.

Indubitavelmente, o desemprego, bem como a diminuição do vínculo empregatício traz consequências à arrecadação das contribuições previdenciárias. De forma a ilustrar o panorama atual, segundo estudos realizados pelo PNAD⁵⁵ entre os meses de janeiro a março de

⁵⁰ Art. 195, Inciso I, alínea “a” da Constituição Federal

⁵¹ Art. 195, Inciso II da Constituição Federal

⁵² Vem previsto no artigo 239 da Constituição Federal e tem como destinação o financiamento do seguro-desemprego

⁵³ PIERDONÁ, Zelia Luiza. Brasil y la industria 4.0: los impactos en la previsión social. In: Gabriela Mendizábal Bermúdez; Alfredo Sánchez-Castañeda; Patricia Kurczyn Villalobos. (Org.). *Industria 4.0 trabajo y seguridad social*. 1ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019, v. 1, p. 238.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 238

⁵⁵ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2020_mar.pdf> Acesso em: 14 de jun. 2020

2020, a força de trabalho no Brasil foi estimada em 105,1 milhões de pessoas, sendo 92,2 milhões ocupadas e 12,9 milhões desocupadas.

No mesmo período, a referida pesquisa indicou que o número de pessoas empregadas com contrato de trabalho, era de 33,1 milhões, já aquelas sem contrato são aproximadamente de 11 milhões. No que tange aos trabalhadores por conta própria, estes totalizaram 24,2 milhões, empregadores somaram 4,4 milhões e empregados domésticos atingiram 6 milhões. No tocante aos servidores públicos e militares, estes equivaleram à 11,7 milhões.⁵⁶

Em relação aos benefícios, em fevereiro de 2020 foram registrados⁵⁷ 30.826.331 de benefícios ativos do Regime Geral de Previdência Social, enquanto o BPC (Benefício de Prestação Continuada), no mesmo período, alcançou 4.759.232 idosos.

A previdência social brasileira vem demonstrando uma necessidade de mudança no sistema atual, visto que o déficit orçamentário vem crescendo ao longo dos anos e, caso seja mantido o sistema tal qual se encontra hoje, poderá gerar o colapso da seguridade social como um todo. É o que se passa a demonstrar.

Conforme extraído do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do governo federal, no ano de 2015⁵⁸, a União, somente com benefícios do Regime Geral de Previdência Social gastou 430 bilhões de reais, enquanto a receita do mesmo regime somou 351 bilhões. Em relação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, a arrecadação foi de 32 bilhões, enquanto o valor despendido foi de 104 bilhões. Com seguro desemprego o montante desembolsado foi de 48 bilhões. Sendo assim, apenas com a previdência social, o gasto foi de 540 bilhões. Com saúde, foram utilizados 102 bilhões e com assistência social 73 bilhões. Desta forma, com a seguridade social, foram gastos em torno de 715 bilhões de reais.

Em 2016⁵⁹, o custo da União com o Regime Geral de Previdência Social foi de 498 bilhões de reais e a receita foi de 360 bilhões. Em relação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos a arrecadação foi de 33 bilhões, enquanto o dispêndio foi de 110 bilhões. Com Seguro Desemprego foram utilizados 55 bilhões. Sendo assim, apenas com previdência social foram

⁵⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2020_mar.pdf> Acesso em: 14 de jun. 2020

⁵⁷ Secretaria de Previdência. Ministério Da Fazenda, Boletim Estatístico da Previdência Social, vol. 25, p. 32, disponível em: < http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020_trab_Final_portal.pdf >.

⁵⁸ TESOURO NACIONAL. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. Brasília, DF. Tesouro Nacional. 2015, disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2015.pdf>>. Acesso em 08 de mar. 2020.

⁵⁹ TESOURO NACIONAL. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. Brasília, DF. Tesouro Nacional. 2016, disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2016.pdf>>. Acesso em 08 de mar. 2020.

consumidos 663 bilhões. Com saúde foram empregados 108 bilhões e com assistência social 79 bilhões. Desta forma, com a seguridade social foram gastos 850 bilhões de reais.

Em 2017⁶⁰, o custo da União com o Regime Geral de Previdência Social foi de 548 bilhões, enquanto a receita foi de 379 bilhões. Em relação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos a arrecadação foi de 36 bilhões, enquanto o valor desembolsado foi de 123 bilhões. Com seguro desemprego foram despendidos 54 bilhões. Sendo assim, apenas com a previdência social, foram desembolsados 725 bilhões. Com saúde foram utilizados 117 bilhões e com assistência social 84 bilhões. No total, com a seguridade social foram gastos em torno de 926 bilhões de reais.

Em 2018⁶¹, o custo da União com Regime Geral de Previdência Social foi de 589 bilhões, enquanto a arrecadação foi de 395 bilhões. Em relação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos (civil) a arrecadação foi de 33 bilhões e o montante consumido foi de 84 bilhões. Com Pensionistas Militares a arrecadação foi de 2 bilhões, enquanto a despesa foi de 21 bilhões. Com Seguro Desemprego foram empregados 36 bilhões. Sendo assim, apenas com previdência social, foram utilizados 730 bilhões. Com saúde foram desembolsados 116 bilhões e com assistência social 88 bilhões. No total, com a seguridade social foram gastos em torno de 993 bilhões de reais

Em 2019⁶², o custo da União com o Regime Geral de Previdência Social foi de 628 bilhões, enquanto a arrecadação foi de 415 bilhões. Em relação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos (civil) a arrecadação foi de 33 bilhões e o valor despendido foi de 91 bilhões. Com Pensionistas Militares a arrecadação foi de 2 bilhões, enquanto a despesa foi de 22 bilhões. Com Seguro Desemprego foram consumidos 37 bilhões. Desta forma, apenas com previdência social foram desembolsados 741 bilhões aproximadamente. Com saúde foram utilizados 122 bilhões e com assistência social 95 bilhões. No total, a seguridade social atingiu o gasto de 1.054 trilhões de reais.

⁶⁰ TESOIRO NACIONAL. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. Brasília, DF. Tesouro Nacional. 2017, disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2017%20REPUBL.pdf>>. Acesso em 08 de mar. 2020.

⁶¹ TESOIRO NACIONAL. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. Brasília, DF. Tesouro Nacional. 2018, disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2018.pdf>>. Acesso em 08 de mar. 2020.

⁶² TESOIRO NACIONAL. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. Brasília, DF. Tesouro Nacional. 2019, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31548>. Acesso em 08 de mar. 2020.

Por meio da simples análise dos dados apresentados, nota-se que a previdência social não se sustenta com os valores arrecadados, situação esta que tende a piorar com o advento da diminuição da taxa de natalidade e com o aumento da expectativa de vida⁶³, fatores estes que por si só já prejudicariam a saúde do sistema previdenciário. No entanto, vamos nos ater a um outro fator de extrema relevância, os impactos das tecnologias no equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social.

⁶³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em 26 de mar. 2020.

4 A INDÚSTRIA 4.0 E SEUS IMPACTOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Destina-se este capítulo exclusivamente à discussão dos aspectos envolvendo a indústria 4.0. Será introduzido o seu panorama geral, para então passarmos para a análise dos seus impactos no mercado de trabalho. Na parte final serão discutidas possíveis implementações na legislação brasileira, visando mitigar suas consequências.

4.1 PANORAMA GERAL DA INDÚSTRIA 4.0

A história é um “ser” mutável. Assim como Heráclito⁶⁴ insinuava que não se pode entrar no mesmo rio duas vezes, nunca vivenciamos idênticos fatos históricos. Já para Karl Marx, a história carrega consigo os elementos de sua própria destruição, ou seja, é o embate dialético entre duas realidades, entre o passado e o futuro. Não sejamos tão dramáticos, mas sem sobra de dúvidas o embate entre a realidade até então vivida e o futuro remodelado pela indústria 4.0 é, no mínimo, intrigante.

Do homem primitivo ao moderno as formas de trabalho sofreram modificações, principalmente com os avanços tecnológicos. As mudanças causadas pela implementação da tecnologia no mercado de trabalho foram tão drásticas, a ponto de receberem marcos históricos, as chamadas Revoluções Industriais.⁶⁵

São reconhecidas quatro revoluções industriais ao todo, sendo primeira a ocorrida no século XVIII e que se destacou pela introdução da máquina a vapor que permitiu um grande avanço produtivo e facilitou o transporte, diante do surgimento do transporte ferroviário. A segunda revolução industrial surgiu no final do século XIX e início do século XX e foi marcada pela introdução da energia elétrica, além da produção em cadeia. A terceira revolução industrial surgiu em meados dos anos 60 e 70 e se destacou pela invenção e desenvolvimento de semicondutores, *mainframes*, computadores pessoais e internet. Já a quarta revolução industrial ou indústria 4.0, revolução esta que vivemos nos dias atuais, se caracteriza pelo crescimento exponencial da capacidade de computação e de combinação de tecnologias físicas, digitais e biológicas⁶⁶ nos processos de fabricação e interconexão da internet das coisas (IOT – *Internet of Things*).⁶⁷

⁶⁴ Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/OTY1MTA3/>> Acesso em 27 de mar. 2020

⁶⁵ BERMÚDEZ, Gabriela Mendizábal. Seguridad social y la industria 4.0. In: Gabriela Mendizábal Bermúdez; Alfredo Sánchez-Castañeda; Patricia Kurczyn Villalobos. (Org.). *Industria 4.0 trabajo y seguridad social*. 1ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019, v. 1, p. 4.

⁶⁶ VENDRAMINI, Annelise; MAGALHÃES, Regina. Os Impactos da quarta revolução industrial. *Gv Executivo: Conhecimento e impacto em gestão*, São Paulo, v. 17, p.40-43, 2018. Mensal. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/viewFile/74093/71080>. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁶⁷ BERMÚDEZ, *op. cit.*, p.4.

O termo indústria 4.0 surge em meados de 2011 e se estabelece oficialmente no governo alemão para se referir a um novo modelo de organização e controle de cadeia de valor através do ciclo de vida do produto e ao longo dos sistemas de fabricação estruturado por meio das tecnologias da informação.⁶⁸

Sendo assim, pode-se dizer que as tecnologias digitais permitiram a interrelação e a intersecção dos elementos da cadeia de produção com o mundo digital, permitindo assim uma produção autônoma, inteligente e eficiente.

Diante da indústria 4.0 as modificações foram inúmeras e, em que pese o foco deste trabalho nos impactos desta no mercado de trabalho e na previdência social, vale aqui um panorama de sua extensão.

Este novo paradigma trouxe impactos no mercado de trabalho, uma vez que introduziu uma nova forma de organização, haja vista que rompeu com o modelo tradicional de interação homem-máquina para se fundar na relação máquina-máquina, impacto este que será explorado oportunamente.

A indústria 4.0 tem como ponto nodal a evolução da automatização, principalmente no quesito digitalização que vem possibilitando que uma maior quantidade de dados trafegue, independentemente destes serem em forma de imagem, som ou escrito, em uma velocidade sem igual diante do surgimento das chamadas TIC's (Tecnologias da Informação e Comunicação). Por consequência, a grande carga de informações advindas desta evolução possibilita a transmissão de informações para um receptor de grande capacidade de processamento, como por exemplo uma máquina, para que esta se mobilize e realize ações com base no que lhe foi transmitido e, por fim, a Internet das Coisas (*IOT*) que possibilita a integração de sensores em objetos cotidianos que estão conectados à internet, de forma a produzir uma conexão autônoma entre as máquinas, eliminando quase que por completo a intervenção humana. A referida inovação vem sendo aplicada inclusive nas cadeias de produção de forma a torná-la mais autônomas, produtivas e eficientes.⁶⁹

Dessa forma, a palavra que resume a indústria 4.0 é, sem dúvida, a efetividade, pois o que se objetiva é justamente a busca pela eficiência, ou seja, a produção de bens e serviços em

⁶⁸ Departamento de Geografía e Historia, Las revoluciones industriales, España, disponible en: <http://perseo.sabuco.com/historia/revolucionesindustriales.pdf>. *apud* BERMÓDEZ, Gabriela Mendizábal; SÁNCHEZ-CASTAÑEDA, Alfredo; VILLALOBOS, Patricia Kurczyn (Org.). Indústria 4.0. Trabajo y seguridad social. 2019. Elaborada por: UNIVERSIDAD NACIONAL AUTÓNOMA DE MÉXICO e INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS

⁶⁹ BERMÓDEZ, Gabriela Mendizábal. Seguridad social y la industria 4.0. In: Gabriela Mendizábal Bermúdez; Alfredo Sánchez-Castañeda; Patricia Kurczyn Villalobos. (Org.). Indústria 4.0 trabajo y seguridad social. 1ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019, v. 1, p. 7.

menor tempo e custo, mas ao mesmo tempo em uma qualidade maior. No entanto, os grandes desafortunados desta evolução podem vir a ser justamente os trabalhadores.⁷⁰

4.2 O TRABALHO E O TRABALHADOR 4.0

Não há dúvidas de que a indústria 4.0 impacta diretamente no mundo laboral. A maneira de se trabalhar rompe com os modelos tradicionais, de forma que os empregados se veem obrigados a modificar a forma tradicional de trabalho para se adequar à nova realidade apresentada⁷¹.

A nova forma de trabalho funda-se na harmonia entre o trabalhador e a máquina, possibilitando assim uma forma de trabalho mais flexível, ante o uso das redes digitais e a cooperação da máquina.

Toma-se como exemplo a pandemia do chamado Covid-19⁷². Ante a utilização das redes digitais, muitos profissionais vêm se valendo do trabalho remoto⁷³ para realização de suas funções, mesmo sem estarem presentes fisicamente nas empresas. Escolas adotaram o mesmo princípio, de forma que mantiveram as aulas por meio de plataformas digitais⁷⁴, tudo isso graças à evolução tecnológica que vem mudando a realidade até então vivida.

A nova realidade modifica e intervém nos sujeitos da relação de trabalho, o trabalhador se vê obrigado a se adaptar às novas demandas. Desta forma, juntamente com o surgimento da indústria 4.0, deve vir acompanhado o trabalhador 4.0.

O trabalhador 4.0 tenderá a ser aquele com a proficiência necessária para desempenhar os novos postos de trabalho e que melhor se adapte às transformações derivadas da indústria 4.0, em outras palavras, este deverá ser o mais versátil e capaz de se adequar às novas necessidades de forma a não ficar ultrapassado.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 8.

⁷¹ BERMÚDEZ, Gabriela Mendizábal. Seguridad social y la industria 4.0. In: Gabriela Mendizábal Bermúdez; Alfredo Sánchez-Castañeda; Patricia Kurczyn Villalobos. (Org.). *Industria 4.0 trabajo y seguridad social*. 1ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019, v. 1, p. 11.

⁷² Moreira, Ardilhes. OMS declara pandemia de coronavírus. G1, 11 de mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

⁷³ Philipe, André. Covid-19 muda a rotina do mercado de trabalho com home office. *Correio Braziliense*, 21 de mar. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/03/21/internas_economia.835717/covid-19-muda-a-rotina-do-mercado-de-trabalho-com-o-home-office.shtml. Acesso em: 28 de mar. 2020.

⁷⁴ Ferrari, Matheus. Covid-19: Ensino a distância é aprovado no DF para rede pública e privada. *Correio Braziliense*, 25 de mar. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/25/interna-educacaobasica-2019.836555/covid-19-ensino-a-distancia-e-aprovado-no-df-para-rede-publica-e-priv.shtml>. Acesso em: 28 de mar. 2020

Os novos trabalhadores se verão obrigados a ter uma alfabetização digital que lhe permita ser flexível, ao mesmo tempo que indispensável, caso contrário, ficará fora do mercado de trabalho e, conseqüentemente, não terá acesso à proteção previdenciária.⁷⁵

4.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA INDÚSTRIA 4.0

De forma geral, a indústria 4.0 traz como vantagem a diminuição dos riscos advindos do trabalho, uma vez que as máquinas podem e poderão com mais frequência substituir o homem em trabalhos mais arriscados. Permitirão ainda a flexibilização do trabalho, uma vez que o uso de tecnologias possibilita a otimização do tempo na realização de atividades. Conseqüentemente, haverá mais tempo para o trabalhador aplicar em sua formação profissional ou pessoal, o que gerará benefícios à sua saúde física e mental. Ademais, viabilizará a conciliação da vida laboral, familiar e social.⁷⁶

Em relação às desvantagens, o advento da indústria 4.0 acarretará um aumento no desemprego. Estudos realizados no Japão, Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha indicam que o percentual de empregos em risco gira em torno de 35 a 47%⁷⁷, visto que com a introdução das novas tecnologias haverá substituição dos postos antes ocupados pelos trabalhadores. Por conseqüência, haverá impacto direto na previdência social por conta da diminuição das contribuições, diante da redução do salário causada pela redução das horas trabalhadas, impactando também nas outras áreas da seguridade social, em decorrência da grande quantidade de desempregados que os programas de assistência social para socorrer suas necessidades vitais⁷⁸. Ademais, os trabalhadores terão de lidar com o aumento de estresse laboral ante a necessidade de constante atualização, de forma a estar alinhados com as novas tecnologias que surgem no mercado. Por fim, a medicina e a ciência terão de lidar com o surgimento de novas

⁷⁵ Departamento de Geografía e Historia, Las revoluciones industriales, España, disponible en: <http://perseo.sabuco.com/historia/revolucionesindustriales.pdf>. *apud* BERMÖDEZ, Gabriela Mendizábal. Seguridad social y la industria 4.0. In: Gabriela Mendizábal Bermúdez; Alfredo Sánchez-Castañeda; Patricia Kurczyn Villalobos. (Org.). Industria 4.0 trabajo y seguridad social. 1ed.Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019, v. 1, p. 5.

⁷⁶ BERMÖDEZ, Gabriela Mendizábal. Seguridad social y la industria 4.0. In: Gabriela Mendizábal Bermúdez; Alfredo Sánchez-Castañeda; Patricia Kurczyn Villalobos. (Org.). Industria 4.0 trabajo y seguridad social. 1ed.Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019, v. 1, p. 12.

⁷⁷ VENDRAMINI, Annelise; MAGALHÃES, Regina. Os Impactos da quarta revolução industrial. Gv Executivo: Conhecimento e impacto em gestão, São Paulo, v. 17, p.40-43, 2018. Mensal. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/viewFile/74093/71080>. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁷⁸ BERMÖDEZ, Gabriela Mendizábal. Seguridad social y la industria 4.0. In: Gabriela Mendizábal Bermúdez; Alfredo Sánchez-Castañeda; Patricia Kurczyn Villalobos. (Org.). Industria 4.0 trabajo y seguridad social. 1ed.Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019, v. 1, p. 12

doenças provenientes da relação homem-máquina que favorecerá, cada vez mais, o isolamento do trabalhador.⁷⁹

Diante do exposto, em que pese a grande quantidade de benefícios advindos da evolução tecnológica, é necessária a evolução dos cuidados com os trabalhadores. Caso contrário, as consequências atingirão não apenas a este, mas sim à sociedade como um todo.

4.4 PREVIDÊNCIA 4.0

Resta claro que o futuro da previdência social em sua atual conjuntura não é promissor. Em um cenário com déficits crescentes ao longo dos anos e com desafios a serem enfrentados nos anos subsequentes, tais como o aumento da longevidade, diminuição da taxa de natalidade e, principalmente, a substituição da mão de obra humana pela automatizada, coloca-se em xeque a capacidade de sobrevivência deste subsistema

Com a diminuição dos postos de trabalho gerados pela massiva utilização da mão de obra automatizada, a consequência será a diminuição da entrada de recursos para a previdência social que já eram insuficientes. Assim sendo, haverá a necessidade de se aumentar as receitas para financiamento do sistema ou realizar ajustes na proteção já existente.⁸⁰

Diante da análise histórica dos gastos relativos à previdência social, a tendência é que estes continuem aumentando, uma vez que os benefícios pagos atualmente continuarão e, com o aumento da longevidade, por um período ainda maior. Desta forma, haverá diminuição das receitas, ou no mínimo será mantido o atual cenário. Além disso, com a diminuição dos postos de trabalho haverá uma demanda maior por seguro-desemprego que, por consequência, aumentará os gastos previdenciários.

Haverá também uma quantidade maior de pessoas que recorrerão à assistência social ante o seu fator não contributivo, já que em meio a um cenário com postos de trabalho reduzidos, muitos se encontrarão desempregados e, em outros casos, ainda que exerçam atividades laborais, o farão por breves períodos, não cumprindo com o tempo mínimo exigido para a concessão da proteção previdenciária, uma vez que a Lei exige um número mínimo de

⁷⁹ BERMÖDEZ, *op. cit.*, p. 13.

⁸⁰ PIERDONÁ, Zelia Luiza. A previdência social brasileira e sua (in)adequação para enfrentar os impactos decorrentes da implementação das novas tecnologias nas relações de trabalho. In: Maria Yolanda Sánchez-Urán Azaña; Maria Amparo Grau Ruiz; Bruno César Lorencini; José Carlos Francisco. (Org.). *Nuevas tecnologías y derecho: retos y oportunidades planteados por la inteligencia artificial y la robótica* p. 166ed. Curitiba: Juruá Editorial, 2019, v. 1, p. 14

contribuições para garantir o benefício. Sendo assim, apenas aqueles que cumprirem com os requisitos apresentados pela Lei 8.213/1991 farão jus à proteção previdenciária.⁸¹

Vale lembrar que as empresas arcam com uma relevante fatia da previdência social, posto que se sujeitam a uma alíquota maior de contribuição, sem limite máximo de proteção. Portanto, as contribuições das empresas sobre a remuneração do trabalho correspondem à 2,7, 2,2, 1,6 ou 1,4 vezes o montante pago pelo empregado, variando conforme a faixa de contribuição que este se encontra, enquanto as alíquotas correspondentes aos empregados, agora progressivas em razão da alteração instituída pela Emenda Constitucional 103 de 2019, são de 7,5, 9, 12 ou 14% sobre sua remuneração, limitada ao teto do Regime Geral. Já a alíquota que recai sobre a empresa é de 20% sobre a folha de salário, não respeitando o limite aplicável ao empregado. Além da referida alíquota, o empregador recolhe ainda a alíquota de 1, ou 3% para financiar as prestações decorrentes de acidente de trabalho.⁸²

Em que pese o cenário conturbado apresentado, há de se ressaltar que a legislação brasileira apresenta meios alternativos para contornar ou ao menos mitigar os impactos na previdência social brasileira e, em outros aspectos, é necessário uma análise mais profunda para talvez promover alguma alteração legislativa, conforme se verificará.

4.4.1 OS TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA E AS PLATAFORMAS DIGITAIS

A amplitude do sistema previdenciário brasileiro é um fator positivo, ainda que diante de um cenário conturbado que tende a piorar com a introdução das novas tecnologias no mercado de trabalho, não excluindo qualquer tipo de trabalhador, independentemente de sua atividade.⁸³

Mesmo com a redução dos postos de trabalho com vínculo empregatício, a proteção ao trabalhador é possível, ainda que o exerça por conta própria, fato este que será cada vez mais recorrente ao longo dos anos.

⁸¹ *Ibidem*, p. 14.

⁸² PIERDONÁ, Zelia Luiza. A previdência social brasileira e sua (in)adequação para enfrentar os impactos decorrentes da implementação das novas tecnologias nas relações de trabalho. In: Maria Yolanda Sánchez-Urán Azaña; Maria Amparo Grau Ruiz; Bruno César Lorencini; José Carlos Francisco. (Org.). *Nuevas tecnologías y derecho: retos y oportunidades planteados por la inteligencia artificial y la robótica* p. 166ed. Curitiba: Juruá Editorial, 2019, v. 1, p. 6.

⁸³ PIERDONÁ, Zelia Luiza. A previdência social brasileira e sua (in)adequação para enfrentar os impactos decorrentes da implementação das novas tecnologias nas relações de trabalho. In: Maria Yolanda Sánchez-Urán Azaña; Maria Amparo Grau Ruiz; Bruno César Lorencini; José Carlos Francisco. (Org.). *Nuevas tecnologías y derecho: retos y oportunidades planteados por la inteligencia artificial y la robótica* p. 166ed. Curitiba: Juruá Editorial, 2019, v. 1, p. 14.

Neste sentido, motoristas e entregadores que atuam por meio de aplicativos ou plataformas digitais, são considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na condição de Contribuinte Individual (trabalhador por conta própria), devendo necessariamente fazer o recolhimento das contribuições para fazer jus aos benefícios.⁸⁴

No entanto, o cenário atual demonstra que os contribuintes individuais não realizam o recolhimento das contribuições que lhe são devidas, o que acarretará na impossibilidade de acesso aos benefícios previdenciários⁸⁵. A tendência que se tem observado é de que o Benefício de Prestação Continuada assistencial⁸⁶ (BPC) se torna muito mais atrativo a estas pessoas, uma vez que se tem a garantia do recebimento de um salário mínimo, sem a necessidade de se dispendir qualquer gasto com contribuições para a Previdência Social⁸⁷.

Diante deste fato, a legislação pode e deve ser alterada no sentido de firmar o entendimento da necessidade de inscrição dos trabalhadores por conta própria na previdência social, além da necessidade destes efetuarem o recolhimento das contribuições devidas, podendo ser atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento das referidas contribuições aos terceiros, como por exemplo, as empresas que detém os direitos dos aplicativos.⁸⁸

A Lei Federal 13.640/2018 que deu nova redação à Lei Federal 12.587/2012 (Lei que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana), outorgou competência aos Municípios e ao Distrito Federal para regulamentarem e fiscalizarem o serviço de transporte remunerado individual de passageiros, solicitados exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou plataformas digitais.⁸⁹

O Decreto 9.792/19 publicado no dia 15 de maio de 2019⁹⁰ foi além. Este regulamentou a inscrição dos motoristas de aplicativo na Previdência Social, podendo os

⁸⁴ *Ibidem*. p. 15

⁸⁵ PIERDONÁ. *Op. cit.*, p. 15

⁸⁶ O referido benefício vem previsto no artigo 20 da Lei 8.742 de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)

⁸⁷ PIERDONÁ, Zélia. Quanto os Brasileiros querem gastar com previdência?: ajustes da previdência devem ser vistos em um contexto mais amplo. Ajustes da previdência devem ser vistos em um contexto mais amplo. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quanto-os-brasileiros-querem-gastar-com-previdencia-08012018>. Acesso em: 19 set. 2019.

⁸⁸ PIERDONÁ. *Op. cit.*, p.15

⁸⁹ PIERDONÁ, Zelia Luiza. A previdência social brasileira e sua (in)adequação para enfrentar os impactos decorrentes da implementação das novas tecnologias nas relações de trabalho. In: Maria Yolanda Sánchez-Urán Azaña; Maria Amparo Grau Ruiz; Bruno César Lorencini; José Carlos Francisco. (Org.). Nuevas tecnologías y derecho: retos y oportunidades planteados por la inteligencia artificial y la robótica p. 166ed. Curitiba: Juruá Editorial, 2019, v. 1, p. 15.

⁹⁰ Diário Oficial da União
<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=2&data=15/05/2019>> P.2
Acesso em 29 de mar. 2020

referidos trabalhadores optarem entre o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) ou como Contribuinte Individual.⁹¹

O referido decreto ainda prevê que os motoristas deverão comprovar para as empresas suas inscrições nas categorias como requisito para realização das atividades. No entanto, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias ainda recai sobre o trabalhador, fato este que poderá se tornar um problema futuramente, ante à possível ausência de recolhimento das contribuições.

Nesse sentido, o melhor dos mundos seria caso a responsabilidade recaísse sobre os administradores das plataformas, pois só assim haveria uma maior segurança do pagamento das contribuições ao INSS e, em caso negativo, haveria mais chances de receber os valores devidos com uma empresa integrando o polo passivo de uma eventual execução, se comparado à uma pessoa física.

Desta forma, ainda que positivo o conteúdo proposto pelo Decreto 9.792/19, há espaço para aperfeiçoamentos, com o objetivo de garantir o efetivo recolhimento das contribuições necessárias para atestar a proteção futura do trabalhador.

Insta claro que o trabalhador não ficará desamparado no quesito das proteções derivadas da previdência social, visto que lhe são propostas alternativas que lhe garantam o direito aos benefícios. O problema se encontra na possível insuficiência das receitas advindas das contribuições sobre a remuneração do trabalho para lastrear as proteções garantidas ao trabalhador, o que resultará em uma quantidade cada vez maior de utilização dos recursos destinados às outras áreas da seguridade social, ou ainda no aumento das alíquotas devidas pelos trabalhadores e pelas empresas, incidentes sobre o fato gerador. Isso porque o histórico de gastos da previdência social só vem aumentando ao longo dos anos e a subsunção deste fato às projeções sociais só agrava o cenário, demonstrando um desequilíbrio financeiro e atuarial ainda maior, contrariando o disposto nos artigos 201 (para o RGPS) e 40 (para o RPPS) da Constituição Federal.⁹²

4.4.2. A DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTA EM RAZÃO DA MÃO DE OBRA

⁹¹ Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

<<https://www.inss.gov.br/canais-de-atendimento-do-inss-recebem-inscricoes-de-motoristas-de-aplicativo/>>
Acesso em 29 de mar. 2020

⁹² PIERDONÁ, Zelia Luiza. A previdência social brasileira e sua (in)adequação para enfrentar os impactos decorrentes da implementação das novas tecnologias nas relações de trabalho. In: Maria Yolanda Sánchez-Urán Azaña; Maria Amparo Grau Ruiz; Bruno César Lorencini; José Carlos Francisco. (Org.). Nuevas tecnologías y derecho: retos y oportunidades planteados por la inteligencia artificial y la robótica p. 166ed. Curitiba: Juruá Editorial, 2019, v. 1, p. 16.

No que se refere às contribuições recolhidas pelas empresas, o §9º do artigo 195 da Constituição Federal⁹³ autoriza a diferenciação de alíquotas ou base de cálculo das contribuições em razão da mão de obra. Com o advento da Emenda Constitucional 103 de 2019 que alterou o §9º do artigo 195⁹⁴, a diferenciação da base de cálculo em razão da utilização da mão de obra não é mais possível e, portanto, somente a diferenciação da alíquota é viável. Em que pese a evidente perda de opções, ainda há espaço para ampliação da cobrança.

A referida previsão constitucional se mostra conveniente quando analisado o cenário de trabalho que está por vir, posto que a Fazenda Pública poderá aumentar as alíquotas a serem recolhidas pelas empresas que possuem uma maior quantidade de mão de obra automatizada, em face daquelas que empregam mais.

Vale aqui um esclarecimento quanto aos efeitos da referida norma que se origina do Princípio da Isonomia⁹⁵, cuja previsão constitucional se encontra no artigo 150, II da Constituição Federal⁹⁶ e da Equidade, cuja previsão constitucional se encontra no artigo 194, V da Constituição Federal⁹⁷. O primeiro princípio ocasiona alguns desdobramentos, nas palavras de Luciano Amaro⁹⁸. O primeiro desdobramento é que, ocorrido o Fato Gerador, o contribuinte que se enquadrar na hipótese prevista em lei fica sujeito ao pagamento do tributo, o segundo desdobramento é a vedação ao tratamento diverso para as situações iguais ou equivalentes, impedindo assim a discriminação e o terceiro desdobramento decorre da lição clássica de que

⁹³ § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

⁹⁴ § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

⁹⁵ Poderia gerar dúvidas se o referido caso se enquadraria como uma hipótese de isonomia ou se seria ou de adequação ao princípio da capacidade contributiva, no entanto, quando analisado a observância a capacidade contributiva prevista no artigo 145, §1º da Constituição Federal, se embasa na observância do patrimônio e rendimento para mensuração da capacidade contributiva do indivíduo, deste princípio, segundo (Amaro, 2019) se desdobram outros dois, o da personalização do imposto que se traduz “na adequação do gravame fiscal às condições pessoais de cada contribuinte” e o da proporcionalidade no qual o “gravame fiscal deve ser diretamente proporcional à riqueza evidenciada em cada situação impositiva”.

Já a isonomia se enquadra em um conceito mais amplo, sem necessariamente ter a base de cálculo como o único parâmetro de mensuração.

⁹⁶ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

⁹⁷ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

V - equidade na forma de participação no custeio;

⁹⁸ AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019, p. 166.

devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Já o segundo princípio, nas palavras de Carlos Castro e João Lazzari⁹⁹, é uma norma principiológica que visa a participação igualitária entre trabalhadores, empregadores e o Poder Público no custeio da seguridade social, ou seja, aqueles que podem mais contribuem com montantes mais significativos, enquanto aqueles que podem menos contribuem com valores reduzidos.

A subsunção da realidade das empresas à norma alcança o pretendido pelos referidos princípios, haja vista que empresas com maior quantidade de empregados possuem um gasto mais elevado com folha de salário, seguro desemprego e normas de adequação¹⁰⁰, enquanto aqueles que utilizam mão de obra mecanizada não precisam cumprir, uma vez que a máquina pode trabalhar ininterruptamente, dispensando qualquer investimento além daquele de compra e manutenção regular.

Sendo assim, é perfeita e atual a visão do constituinte neste quesito, posto que reduz a discrepância por meio da tributação, ante a realidade distinta vivida pelas empresas no território brasileiro, no que versa sobre a implementação de automação no processo produtivo.

4.4.3. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO x REGIME DE REPARTIÇÃO SIMPLES

Outra possível solução que tem entrado em pauta nas discussões é a possibilidade de se adotar o regime de capitalização ao invés do atual regime de repartição simples. As consequências das mudanças podem ser profundas e vale neste trabalho uma breve consideração sobre o tema que poderia render inúmeras páginas de discussão.

Inicialmente, cabe uma ligeira explanação no que consiste o Regime de Capitalização. Neste, os trabalhadores acumulam em uma conta pessoal os rendimentos advindos das suas contribuições aportadas ao longo de sua vida de trabalho e, no momento de sua aposentadoria, esse montante é utilizado para o seu sustento. Neste caso, o valor é calculado com base em técnicas atuariais.¹⁰¹

Experiências internacionais podem ser utilizadas para alertar sobre os riscos da implementação deste modelo e, inclusive, podem servir de “anticorpos” no caso de aplicação

⁹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 71.

¹⁰⁰ Inclui-se aqui normas que obrigam o empregador a fornecer infraestrutura e padrões mínimos ao empregado exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou ainda por leis esparsas.

¹⁰¹ AFONSO, Luís Eduardo. Entenda o que é o regime de capitalização proposto pelo governo. 2019. Disponível em: <https://www.fea.usp.br/fea/noticias/entenda-o-que-e-o-regime-de-capitalizacao-proposto-pelo-governo>. Acesso em: 06 abr. 2020.

do sistema. Os riscos ao regime de capitalização e a maneira de contorná-los serão abordados a seguir.

O primeiro risco do regime de capitalização diz respeito a volatilidade do mercado. Nesse sentido o impacto financeiro causado pela crise de 2008, momento este que os fundos de pensão na OCDE perderam em média 25% dos seus ativos. Os Estados Unidos foi um dos mais impactados. Dada a importância dos fundos de capitalização, aqueles que haviam contribuído por 20 anos e haviam acumulado mais de US\$ 200 mil dólares, perderam em média 25% do acumulado na poupança, aqueles com valores mais tímidos entre US\$ 50 e US\$ 100 mil dólares, perderam em média 15% do valor acumulado. Desta forma, os maiores prejudicados foram justamente aqueles que estavam contribuindo a mais tempo, ou seja, os mais próximos da aposentadoria.¹⁰²

Diante do cenário catastrófico, a solução para recuperar o montante perdido foi justamente continuar trabalhando por mais tempo ou aumentar o valor aportado para compensar as perdas.

Portanto, nota-se que não necessariamente a idade mínima no sistema de capitalização será precisamente a idade de aposentadoria, pois dependerá do valor acumulado que está atrelado à fatores muitas vezes incontroláveis, haja vista que o funcionamento do mercado financeiro é flutuante, não importando o zelo do trabalhador em honrar com as contribuições.¹⁰³

Pelo fato de os regimes de capitalização serem majoritariamente de contribuição definida, e não benefício definido, não possibilita saber qual será o valor do benefício futuro, pois não depende apenas dos benefícios aportados, já que estão lastreados em fatores inerentes ao contribuinte, tais como custos administrativos cobrados pelos fundos, rentabilidade e taxa de inflação.¹⁰⁴

Em estudo promovido pela OIT em 2018, ficou demonstrado que 30 países entre latino-americanos e do leste europeu que haviam privatizado os seus sistemas previdenciários, 18 destes, ou 60%, já optaram pela contrarreforma, ou seja, reverteram total ou parcialmente o sistema de capitalização. Dentre os motivos justificados para tanto, foram a queda no valor das

¹⁰² GHILARDUCCI, 2016 *apud* LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina. Reforma da Previdência: Qualificando o debate brasileiro à luz de experiências internacionais. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, 2019, p. 37.

¹⁰³ LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina. Reforma da Previdência: Qualificando o debate brasileiro à luz de experiências internacionais. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, 2019, p. 37.

¹⁰⁴ LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina. Reforma da Previdência: Qualificando o debate brasileiro à luz de experiências internacionais. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, 2019, p. 38.

aposentadorias que elevou os níveis de pobreza entre idosos e a queda de cobertura, pois prazos mais extensos de aporte em meio a desregulamentação e flexibilização do mercado de trabalho reduzem a consistência da contribuição dos contribuintes.¹⁰⁵

As consequências da implementação do regime de capitalização sem o devido cuidado são visíveis em nosso próprio continente. Toma-se por exemplo o Chile, que foi obrigado a introduzir um piso assistencial. No entanto, a contrarreforma introduzida em 2008 não foi o suficiente, uma vez que a taxa de reposição dos benefícios continuou aquém, 50% dos segurados no regime de capitalização recebem apenas 34% da média salarial dos últimos 10 anos¹⁰⁶. A Comissão Bravo criada em 2015 para tentar solucionar o problema reconheceu que 44% dos benefícios contributivos eram inferiores à linha de pobreza e 80% ficaram abaixo do salário mínimo.¹⁰⁷

Para mitigar esse risco, é possível a implementação da conta individual de aposentadoria garantida. Nesse sistema o Estado assegura uma taxa de retorno que equilibra as flutuações do mercado, garantindo a renda futura do contribuinte.¹⁰⁸

O segundo risco diz respeito a um suposto conflito entre a implementação do regime de capitalização com o disposto na Constituição Federal de 1988. Por meio de nota técnica, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão¹⁰⁹, em meio à discussão da reforma da previdência ocorrida em 2019, argumentou sobre a inconstitucionalidade de eventual implementação do regime de capitalização.

Segundo a referida nota técnica, a Constituição Federal de 1988 abriu espaço para a conquista de inúmeras lutas emancipatórias, de forma que elenca em seu texto artigos do referido diploma que transparecem políticas públicas com o objetivo de derrubar as barreiras de desigualdades que permearam o Brasil ao longo dos séculos.

Ainda com base na nota técnica, como se não bastasse em seu norte a igualdade, a Constituição objetiva ainda a solidariedade, princípio este que pode ser vislumbrado em seu

¹⁰⁵ OIT – Organização Internacional do Trabalho. Reversing Pension Privatization: Rebuilding public pension systems in Eastern European and Latin American countries (2000-18). ESS – Working Paper n. 63. 2018. *Apud* LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina. Reforma da Previdência: Qualificando o debate brasileiro à luz de experiências internacionais. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, 2019, p. 38.

¹⁰⁶ LAVINAS, *op. cit.*, p. 39.

¹⁰⁷ COMISSIÓN BRAVO, 2015 *Apud*. LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina. Reforma da Previdência: Qualificando o debate brasileiro à luz de experiências internacionais. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, 2019, p. 39.

¹⁰⁸ LAVINAS, *op. cit.*, p. 39.

¹⁰⁹ Ministério Público Federal – Nota técnica nº 10/2019-PFDC, 5 de junho de 2019. <<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-10-2019>> Acesso em 11 de abr. 2020

artigo 3º, no qual se propõe erradicar a pobreza e a marginalização, assim como todas as formas de desigualdades, de maneira que se objetiva a promoção do bem de todos, independentemente de origem raça e sexo. No entanto, o cerne do referido princípio se encontra no artigo 195 do diploma pátrio, diante da instituição do compartilhamento do ônus para o financiamento da seguridade social entre todos aqueles inseridos na sociedade, em conjunto com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Portanto, para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, assim como o ônus é compartilhado, o bônus também o é, posto que a sociedade pós Constituição de 1988 se organiza para alcançar o bem de todos, erradicar desigualdades, de forma a propiciar a autodeterminação, apagando assim, toda a carga histórica de discrepância social acumulada ao longo dos séculos.

Em que pese o discurso apresentado na referida nota técnica, muitos argumentos se mostram inconsistentes com o momento vivido pela previdência social brasileira. Conforme demonstrado, os gastos da seguridade social vêm crescendo ao longo dos anos, mas inseridos em sua contagem, aquele que mais chama a atenção é, sem dúvida o previdenciário.

Quando analisado o consumo orçamentário da previdência em comparação à somatória das duas outras áreas da seguridade social (saúde e assistência social), nota-se que este ultrapassa em pelo menos três vezes¹¹⁰. Em 2015 esta diferença foi de 3,08 vezes, em 2016 foi de 3,54 vezes, em 2017 foi de 3,6 vezes, em 2018 foi de 3,57 vezes e em 2019 foi de 3,41 vezes. Vale lembrar que a tendência é que, conforme os anos passem, a situação piore ante a diminuição da taxa de natalidade, aumento da expectativa de vida, envelhecimento populacional e a substituição da mão de obra humana pela automatizada.

Conforme se verifica, o valor absorvido pela previdência social se sobrepõe e muito em relação às outras áreas da seguridade social. Causa estranheza, portanto, o argumento apresentado na nota técnica de suposta violação aos princípios constitucionais de igualdade e solidariedade.

Inicialmente, quando tratamos de solidariedade, esta abrange toda a seguridade social, que deverá ser financiada por toda a sociedade, com o intuito de assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.

Porém, quando nos referimos à previdência social, esta dentre os subsistemas da seguridade social é o mais individualista, uma vez que traz como requisito a contraprestação

¹¹⁰ Para o cálculo foram utilizados os valores extraídos no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do governo federal já apresentados neste trabalho.

por parte do trabalhador para que possa se valer dos benefícios. Logo, não guarda razão a prevalência deste subsistema frente aos outros se este atende tão somente a necessidade de poucos. Não cabe, portanto, a ideia de solidariedade se todos financiam um benefício que só uma parcela da população pode usufruir.

Portanto, a noção de solidariedade se mostra deturpada, haja vista que a população tem que suportar o encargo financeiro da previdência social, quando em realidade deveria ser o contrário, os gastos com saúde e assistência social deveriam se sobressair, pois estes mais do que a previdência se mostram capazes de atender os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º¹¹¹ da Carta Magna.

Quanto ao medo gerado pela insuficiência de recursos para custear benefícios mínimos, o governo pode e deve adotar meios de impedir que isto aconteça. Toma-se como exemplo a adoção de uma renda mínima para aqueles cujo saldo acumulado seja insuficiente para sua subsistência.¹¹²

Diante do exposto, a implementação do regime de capitalização não feriria nenhum princípio constitucional, muito pelo contrário, este abriria espaço para que as outras áreas da seguridade social atendam e concretizem os objetivos vislumbrados pelo constituinte.

4.4.4 A MICRO EMPRESA E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMO ALTERNATIVA AO AVANÇO DA TECNOLOGIA

Outro fator a ser observado pelo Brasil é a criação de um ambiente saudável para a desenvoltura das Micro Empresas (ME), consideradas as que obtém faturamento bruto de até 360 mil, e Empresas de Pequeno Porte (EPP), cuja receita bruta não ultrapasse 4.8 milhões¹¹³.

A importância de se criar um ambiente incubador para estas empresas advém do fato de que propiciarão uma maior quantidade de empregos ante a implementação da mão de obra mecanizada, isso porque o faturamento dessas empresas é extremamente baixo se comparado ao das grandes empresas, fator este que impossibilita a compra de tecnologias de automação.

¹¹¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹¹² CAMPANI, Carlos Heitor; Pereira, A. R.. Regime de Capitalização na Previdência Pública: Uma Análise de Experiências Internacionais. 1. ed. São Paulo: CFA Society Brazil, 2019. v. 1. 58p .

¹¹³ SEBRAE – Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
<<https://blog.sebrae-sc.com.br/epp-microempresa-mei/>> Acesso em 07 de abr. 2020

Portanto, diante dos grandes custos para bancar a implementação de tecnologia em seus processos de produção, a tendência é que as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte absorvam parte da massa assalariada.

Além disso, as referidas empresas poderão impactar positivamente o mercado, pois possuem a capacidade de se expandirem em mercados pouco oligopolizado pelas grandes empresas e com grande concorrência em preços, além de buscarem novos nichos de mercado¹¹⁴. Portanto, as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte são capazes de explorar e preencher lacunas de mercado, diversificando produtos e preços, obtendo assim, chances de desenvoltura de áreas tímidas do mercado brasileiro.

Outro fator relevante é o impacto na área social, principalmente no que diz respeito à educação. No Brasil, essas empresas foram responsáveis pela adequação do empregado às suas exigências. O nível de escolaridade se expandiu e se universalizou ante a necessidade para ingresso nessas empresas, segundo dados apresentados no Anuário do Trabalho na Micro e pequena Empresa de 2009¹¹⁵.

Desse modo, são responsáveis não apenas pelo aumento dos índices econômicos como também os índices sociais, provando mais uma vez a necessidade de preservação de um ambiente favorável à sua desenvoltura.

Em relação à participação destas na economia, as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, segundo dados de 2018 apurados pelo SEBRAE de São Paulo¹¹⁶, correspondiam à 98% das empresas no território paulista e foram responsáveis por 50% da geração de emprego, 39% do pagamento da folha de salário e tiveram participação de 27% no PIB paulista.

Em que pese a evidente importância da preservação das referidas empresas, o Brasil, infelizmente, ainda sofre com a mortalidade precoce das MPEs, gerando temor diante da apresentada relevância deste setor na economia do país. Durante o período de 2010 e 2014 o percentual de sobrevivência das empresas com até 2 anos de funcionamento aumentou de 54%

¹¹⁴ MADI, Maria Alejandra Caporale; GONÇALVES, José Ricardo Barbosa. Produtividade, financiamento e trabalho: aspectos da dinâmica das micro e pequenas empresas (mpes) no brasil. In: SANTOS, Anselmo Luís dos; CALIXTRE, André Bojikian (org.). Micro e Pequenas Empresas: mercado de trabalho e implicação para o desenvolvimento. Mercado de Trabalho e Implicação para o Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2012. p. 19.

¹¹⁵ SEBRAE, 2010 *Apud* MADI, Maria Alejandra Caporale; GONÇALVES, José Ricardo Barbosa. Produtividade, financiamento e trabalho: aspectos da dinâmica das micro e pequenas empresas (mpes) no brasil. In: SANTOS, Anselmo Luís dos; CALIXTRE, André Bojikian (org.). Micro e Pequenas Empresas: mercado de trabalho e implicação para o desenvolvimento. Mercado de Trabalho e Implicação para o Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2012. p. 19

¹¹⁶ SEBRAE – Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Pesquisas/Panorama_dos_Pequenos_Negocios_2018_AF.pdf> Acesso em 07 de abr. 2020

para 77%, montante extremamente relevante. Porém, a melhora na estatística se deve ao aumento de Micro Empreendedores Individuais (MEI) no país, pois quando estes são retirados da contagem de sucessos, a taxa de sobrevivência dos negócios sobe de 54% para 58% e, portanto, a mortalidade seria de 42% nos primeiros 2 anos.¹¹⁷

Utilizando da interpretação schumpetrianista sobre a dinâmica capitalista, é revelada a importância dos bancos para criação do poder de compra e promover investimentos com inovação¹¹⁸. Por este ângulo, o empresário inovador é aquele que mobiliza recursos e créditos para promover modificações nos processos produtivos, ou seja, é fulcral a relação entre empresário inovador e recursos, sem o qual fica prejudicada a atividade inovadora.¹¹⁹

Contudo, a dinâmica do mercado de crédito para as MPEs se mostra heterogênea, com diversificação de instituições, linhas de crédito, financiamento, condições contratuais em um panorama figurado pela importância dos bancos públicos e políticas voltadas para a centralização e direcionamento de recursos. Quando questionados sobre a situação das dimensões de fluxo de créditos, os micro e pequenos empresários se mostram insatisfeitos com o valor elevado e a carga burocrática dos empréstimos bancários. Para esses empresários são necessárias mudanças nas condições contratuais no que diz respeito aos juros, prazo e impostos, além da facilitação de linhas de crédito para compra de maquinário e equipamento. Sendo assim, as referidas mudanças trariam condições para o financiamento dos investimentos e na consolidação e permanências destas empresas.¹²⁰

Vale destacar que com o advento da Emenda Constitucional 103 de 2019, o artigo 239 §1º foi alterado, de maneira que os recursos arrecadados por meio do PIS/PASEP destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento por meio do BNDES foram reduzidos de

¹¹⁷ SEBRAE NA 2016 *apud* PINHEIRO, Janaína Felix Diógenes; NETO, Macário Neri Ferreira. Fatores que contribuem para mortalidade das micro e pequenas empresas no Brasil/Factors contributing to mortality of micro and small enterprises in Brazil. *Brazilian Journal of Development*, v. 5, n. 7, p. 11107-11122, 2019.

¹¹⁸ Schumpeter, 1975 *apud* MADI, Maria Alejandra Caporale; GONÇALVES, José Ricardo Barbosa. Produtividade, financiamento e trabalho: aspectos da dinâmica das micro e pequenas empresas (mpes) no Brasil. In: SANTOS, Anselmo Luís dos; CALIXTRE, André Bojikian (org.). *Micro e Pequenas Empresas: mercado de trabalho e implicação para o desenvolvimento. Mercado de Trabalho e Implicação para o Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Ipea, 2012. p. 28

¹¹⁹ MADI, Maria Alejandra Caporale; GONÇALVES, José Ricardo Barbosa. Produtividade, financiamento e trabalho: aspectos da dinâmica das micro e pequenas empresas (mpes) no Brasil. In: SANTOS, Anselmo Luís dos; CALIXTRE, André Bojikian (org.). *Micro e Pequenas Empresas: mercado de trabalho e implicação para o desenvolvimento. Mercado de Trabalho e Implicação para o Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Ipea, 2012. p. 28.

¹²⁰ MADI, Maria Alejandra Caporale; GONÇALVES, José Ricardo Barbosa. Produtividade, financiamento e trabalho: aspectos da dinâmica das micro e pequenas empresas (mpes) no Brasil. In: SANTOS, Anselmo Luís dos; CALIXTRE, André Bojikian (org.). *Micro e Pequenas Empresas: mercado de trabalho e implicação para o desenvolvimento. Mercado de Trabalho e Implicação para o Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Ipea, 2012. P. 35.

40 para 28%. Desta forma, a referida alteração prejudica mais ainda um cenário de escassez na concessão de créditos para as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

5 CONCLUSÕES

Conforme demonstrado, a previdência social evoluiu de raízes extremamente tímidas, tais como a família e posteriormente a caridade, para mais tarde se tornar um alicerce estatal, dando estrutura para os mais diversos países ao redor do mundo, cada um com suas particularidades, garantindo aos seus trabalhadores o mínimo de subsistência, a este e seus dependentes quando impossibilitado de fazê-lo.

A proteção previdenciária tem como pressuposto a relação entre a atividade laborativa e a contribuição. No que tange à previdência social brasileira, a característica nodal é o fato de ser “profissional-contributiva”.

A infraestrutura brasileira criada para o sustento da previdência social tem como estrutura a mão de obra, sendo assim, a grande maioria das contribuições para este subsistema da seguridade social desaguam na mesma base de cálculo, a remuneração incidente sobre o trabalho.

Atualmente, a situação orçamentária da seguridade social não é confortável, diante do histórico de déficits orçamentários apresentados ao longo dos anos e crescentes a cada ano sucedâneo, situação esta que não têm previsão de melhora, ainda mais com a perspectiva de alteração de seu sustentáculo.

Passadas três revoluções industriais ao longo da história, a primeira no século XVIII, a segunda no final do século XIX e início do século XX e a terceira em meados dos anos 60 e 70, todas alterando as realidades até então vividas, a quarta revolução industrial, vivenciada nos dias atuais, vem para abalar as estruturas de trabalho consolidadas, conseqüentemente, modificando a arrecadação para a previdência social.

O que se tem observado é que a quarta revolução industrial, ou indústria 4.0, se caracteriza pela interrelação e intersecção dos elementos da cadeia de produção com o mundo digital, permitindo uma produção autônoma, inteligente e eficiente. Em uma primeira visão, podem se observar elementos extremamente positivos, tais como a otimização do tempo, flexibilização do trabalho, diminuição de acidentes laborais, entre outros. Porém, quando analisado o outro prato da balança, o risco observado é que talvez os lados não se equilibrem, ao menos na atual conjuntura da previdência social brasileira.

Diante da alteração da estrutura da mão de obra com o advento da indústria 4.0, substituindo a mão de obra humana para implementação de mão de obra automatizada, a base de cálculo das contribuições sociais que tem como pressuposto a remuneração do trabalho, têm sua fonte, já deficitária, ainda mais enxugada.

Portanto, o presente trabalho objetiva alertar sobre um possível agravamento da situação orçamentária da previdência social que está por vir e, algumas alterações na legislação brasileira e na estrutura do mercado foram colocadas em pauta.

Inicialmente, é necessário que a autoridade brasileira se sensibilize com a realidade que está por vir, com cada vez mais trabalhadores por conta própria, especialmente aqueles que trabalham por meio de plataformas digitais. É preciso que se obriguem os trabalhadores a efetuarem o recolhimento das contribuições sobre as remunerações auferidas por meio das plataformas e, sem dúvida, a melhor forma de fazê-lo é responsabilizando seus administradores pelo recolhimento.

Outra medida a ser praticada é a própria aplicação do §9º do artigo 195 da Constituição Federal, de forma a diferenciar as alíquotas das contribuições recolhidas pelas empresas, tomando como base a mão de obra empregada.

Foi evidenciada ainda a necessidade de se constituir um ambiente propício para o desenvolvimento das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, dado que além de diversificarem o mercado, explorando e preenchendo lacunas, serão responsáveis por grande parte da criação de empregos, pois diante do seu faturamento reduzido, a compra e implementação de tecnologias de automação é uma realidade distante para estas empresas.

Por fim, observou-se a possibilidade de implementação do regime de capitalização como alternativa ao sistema de repartição simples adotado pelo Brasil atualmente. Através do referido regime, a sociedade não seria obrigada a financiar o déficit orçamentário causado pela previdência social, tornando possível o crescimento e desenvolvimento nas áreas de saúde e assistência social que promovem benefícios a serem aproveitados pela sociedade como um todo.

Diante do exposto, a presente monografia vem para romper com a situação ilustrada no título da música gravada por Simon & Garfunkel, "*The sound of silence*"¹²¹(o som do silêncio). A substituição da mão de obra humana pela mecanizada vem se tornando uma realidade cada vez mais frequente, de maneira que vem permeando e modificando a realidade do trabalho, trazendo consequências significativas à previdência social. Porém, no Brasil a temática ainda é pouco discutida, nem mesmo durante as discussões a respeito da reforma de previdência ocorridas em 2019 o assunto foi colocado em pauta.

¹²¹ Simon & Garfunkel. The sound of silence: Columbia, 1965. CD (3min. e 05 seg.)

Em outras palavras, o que se busca aqui é provocar e encorajar as discussões acerca do tema para que possamos tomar as medidas necessárias o quanto antes, pois desta forma, poderão ser aplicadas de maneira diluída ao longo dos anos, caso contrário será necessário a adoção de medidas drásticas, podendo tornar-se uma verdadeira “escolha de Sofia¹²²”.

¹²² A Escolha de Sofia. Direção de Alan J. Pakula. Estados Unidos: ITC Entertainment, 1982. DVD (150 min.) O que se busca aqui é traçar uma relação entre a situação dramática causada no filme, na qual Sofia, a personagem central, é forçada por um soldado nazista a escolher qual de seus filhos morreria, com futuras escolhas, possivelmente drásticas, em relação ao rumo da previdência social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Escolha de Sofia. Direção de Alan J. Pakula. Estados Unidos: ITC Entertainment, 1982. DVD (150 min.)

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

AFONSO, Luís Eduardo. Entenda O Que É O Regime De Capitalização Proposto Pelo Governo. 2019. Disponível em: <https://www.fea.usp.br/fea/noticias/entenda-o-que-e-o-regime-de-capitalizacao-proposto-pelo-governo>. Acesso em: 06 abr. 2020.

BERMÚDEZ, Gabriela Mendizábal. Seguridad social y la industria 4.0. In: Gabriela Mendizábal Bermúdez; Alfredo Sánchez-Castañeda; Patricia Kurczyn Villalobos. (Org.). Industria 4.0 trabajo y seguridad social. 1ed.Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019, v. 1.

BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CAMPANI, Carlos Heitor; Pereira, A. R.. Regime de Capitalização na Previdência Pública: Uma Análise de Experiências Internacionais. 1. ed. São Paulo: CFA Society Brazil, 2019. v. 1. 58p .

COSTA, Alessio Almada; MINASI, Luis Fernando. O educador em seu 'quefazer' ambiental: uma análise a partir da dialética materialista. Remea: Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, Rio Grande, p.137-157, 2015. Mensal. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/5264/3256>. Acesso em: 27 mar. 2020.

DA SILVA, Alexander Meireles. O admirável mundo novo da República Velha: o nascimento da ficção científica brasileira. Eutomia, v. 1, n. 02, 2008.

Diário Oficial da União
 <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=2&data=15/05/2019>> P.2 Acesso em 29 de mar. 2020

Ferrari, Matheus. Covid-19: Ensino a distância é aprovado no DF para rede pública e privada. Correio Braziliense, 25 de mar. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_educacaobasica/2020/03/25/interna-educacaobasica-2019,836555/covid-19-ensino-a-distancia-e-aprovado-no-df-para-rede-publica-e-priv.shtml. Acesso em: 28 de mar. 2020

HARARI, Yuval Noah. Sapiens: Uma Breve História da Humanidade. Porto Alegre: L&pm, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 23. ed. Niterói: Impetus, 2018

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)
 <<https://www.ibge.gov.br/apps//populacao/projecao/>> Acesso em 26 de março de 2020.

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

<<https://www.inss.gov.br/canais-de-atendimento-do-inss-recebem-inscricoes-de-motoristas-de-aplicativo/>> Acesso em 29 de mar. 2020

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Duas décadas de desigualdade e pobreza no Brasil medidas pela PNAD/IBGE. Brasília: Ipea, 2013 *Apud*. Ministério Público Federal – Nota técnica nº 10/2019-PFDC, 5 de junho de 2019. <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-10-2019>> Acesso em 11 de abr. 2020

LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina. Reforma da Previdência: Qualificando o debate brasileiro à luz de experiências internacionais. Revista NECAT-Revista do Núcleo de Estudos de Economia Catarinense, v. 8, n. 15, p. 35-43, 2019.

MADI, Maria Alejandra Caporale; GONÇALVES, José Ricardo Barbosa. PRODUTIVIDADE, FINANCIAMENTO E TRABALHO: ASPECTOS DA DINÂMICA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (MPEs) NO BRASIL. In: SANTOS, Anselmo Luís dos; CALIXTRE, André Bojikian (org.). Micro e Pequenas Empresas: mercado de trabalho e implicação para o desenvolvimento. Mercado de Trabalho e Implicação para o Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2012. p. 232.

Ministério Público Federal – Nota técnica nº 10/2019-PFDC, 5 de junho de 2019. <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-10-2019>> Acesso em 11 de abr. 2020

Moreira, Ardilhes. OMS declara pandemia de coronavírus. G1, 11 de mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 28 de mar. 2020.

PENSADOR. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/OTY1MTA3/>> Aceso em 27 de março de 2020

PIERDONÁ, Zelia Luiza. A previdência social brasileira e sua (in)adequação para enfrentar os impactos decorrentes da implementação das novas tecnologias nas relações de trabalho. In: Maria Yolanda Sánchez-Urán Azaña; Maria Amparo Grau Ruiz; Bruno César Lorencini; José Carlos Francisco. (Org.). Nuevas tecnologías y derecho: retos y oportunidades planteados por la inteligencia artificial y la robótica p. 166ed. Curitiba: Juruá Editorial, 2019, v. 1, p. 149-192.

PIERDONÁ, Zelia Luiza. Brasil y la industria 4.0: los impactos en la previsión social. In: Gabriela Mendizábal Bermúdez; Alfredo Sánchez-Castañeda; Patricia Kurczyn Villalobos. (Org.). Industria 4.0 trabajo y seguridad social. 1ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019, v. 1, p. 231-254.

PIERDONÁ, Zélia. Quanto os Brasileiros querem gastar com previdência ?: ajustes da previdência devem ser vistos em um contexto mais amplo. Ajustes da previdência devem ser vistos em um contexto mais amplo. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e>

analise/artigos/quanto-os-brasileiros-querem-gastar-com-previdencia-08012018. Acesso em: 19 set. 2019.

Philipe, André. Covid-19 muda a rotina do mercado de trabalho com home office. Correio Braziliense, 21 de mar. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/03/21/internas_economia,835717/covid-19-muda-a-rotina-do-mercado-de-trabalho-com-o-home-office.shtml. Acesso em: 28 de mar. 2020.

PINHEIRO, Janaína Felix Diógenes; NETO, Macário Neri Ferreira. Fatores que contribuem para mortalidade das micro e pequenas empresas no Brasil/Factors contributing to mortality of micro and small enterprises in Brazil. Brazilian Journal of Development, v. 5, n. 7, p. 11107-11122, 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019

SANTOS, Nélida Cristina dos; LIMA, José Antonio Balieiro; FRIGO JUNIOR, Gilberto (Org.). Temas de Direito Tributário: Estudos em homenagem a Eduardo Bottallo. São Paulo: Saraiva, 2013.

SEBRAE – Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Pesquisas/Panorama_dos_Pequenos_Negocios_2018_AF.pdf> Acesso em 07 de abr. 2020

SEBRAE – Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas <<https://blog.sebrae-sc.com.br/epp-microempresa-mei/>> Acesso em 07 de abr. 2020

Simon & Garfunkel. The sound of silence: Columbia, 1965. CD (3min. e 05 seg.)

TESOURO NACIONAL. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. Brasília, DF. Tesouro Nacional. 2015, disponível em:

<<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2015.pdf>>. Acesso em 08 de mar. 2020.

TESOURO NACIONAL. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. Brasília, DF. Tesouro Nacional. 2016, disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2016.pdf>>. Acesso em 08 de mar. 2020.

TESOURO NACIONAL. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. Brasília, DF. Tesouro Nacional. 2017, disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2017%20REPUBLICA.pdf>>. Acesso em 08 de mar. 2020.

TESOURO NACIONAL. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. Brasília, DF. Tesouro Nacional. 2018, disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2018.pdf>>. Acesso em 08 de mar. 2020.

TESOURO NACIONAL. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. Brasília, DF. Tesouro Nacional. 2019, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31548>. Acesso em 08 de mar. 2020.

VENDRAMINI, Annelise; MAGALHÃES, Regina. Os Impactos da quarta revolução industrial. Gv Executivo: Conhecimento e impacto em gestão, São Paulo, v. 17, p.40-43, 2018. Mensal. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/viewFile/74093/71080>. Acesso em: 27 mar. 2020.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, *Patric Moreira Lima Miragaia Nogueira*

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº , Período , Turma ,

tendo realizado o TCC com o título: *Uma nova perspectiva da Previdência Social ante a defusão da Indústria 4.0*

sob a orientação do(a) professor(a): *Zelia Luga Pierdoni*

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de junho 2020


Assinatura do discente